SF/26652.75314-13

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

PARECER Nº , DE 2026

De PLENÁRIO, em substituição às Comissões, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 186, de 2026, do Poder Executivo, que *altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para atualizar o limite de receita bruta anual e o número de empregados do Microempreendedor Individual (MEI), conceder remissão de créditos de titularidade da União de sua responsabilidade e dispor sobre a aplicação da medida*.

Relator: Senador **CARLOS FÁVARO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame do Plenário do Senado Federal o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 186, de 2026, de iniciativa do Poder Executivo, que altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para *atualizar o limite de receita bruta anual e o número de empregados do Microempreendedor Individual (MEI), conceder remissão de créditos inscritos em Dívida Ativa da União de sua responsabilidade e dispor sobre a aplicação da medida*.

Para facilitar a compreensão, tomaremos por base a organização topográfica do Substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados ao PLP nº 186, de 2026, que abarcou, além do referido Projeto, o mérito do PLP nº 267, de 2026, também de iniciativa do Poder Executivo, tendo sido este último arquivado em razão da aprovação do Substitutivo àquele.

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6728640448

Com efeito, o **art. 1º** promove alterações nos arts. 18-A e 18-C da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Pela nova redação do art. 18-A, o limite anual de receita bruta para enquadramento como MEI é elevado de R$ 81.000,00 para R$ 140.000,00. Também é ajustado o limite proporcional da regra aplicável aos casos de início de atividade.

Já a mudança promovida no art. 18-C amplia de um para dois o número máximo de empregados admitidos pelo MEI e ajusta os dispositivos relativos à contratação temporária de substitutos durante afastamentos legalmente previstos e à entrega de declaração de dados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) alusiva aos empregados.

O **art. 2º** estabelece regra transitória para o ano-calendário de 2027, fixando limite intermediário de receita bruta anual de R$ 110.000,00, bem como o correspondente limite proporcional para os empreendedores que iniciarem suas atividades durante esse período.

O **art. 3º** condiciona a ampliação dos limites de receita bruta à consideração da respectiva renúncia de receita nas leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2027 a 2029.

O **art. 4º** determina o afastamento das exigências e condições previstas no art. 14-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), no art. 5º da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, e no art. 149 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026 (Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 – LDO) sobre a ampliação dos limites de receita bruta anual do MEI.

O **art. 5º** trata da remissão dos créditos relativos à Contribuição para a Seguridade Social e às decorrentes de obrigações acessórias relacionadas a essa contribuição de responsabilidade dos MEIs inscritos ou não em Dívida Ativa da União até 13 de outubro de 2026. Além disso, estabelece que: a exclusão do MEI posterior à publicação da Lei Complementar oriunda do PLP não afasta o direito à remissão, salvo no caso de exclusão com efeitos retroativos; o perdão das dívidas não concede direito a ressarcimento dos valores pagos; e a exigência de adimplência pelo MEI das

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6728640448

SF/26652.75314-13

contribuições com vencimentos nos seis meses subsequentes à entrada em vigor da Lei Complementar como contrapartida ao benefício, sob pena de cancelamento da remissão.

O **art. 6º** impõe a apresentação de requerimento que demonstre o protocolo em juízo da desistência de ações judiciais estritamente em relação à cobrança dos créditos remidos como condição para obtenção do benefício. Afasta, ainda, a cobrança de honorários advocatícios em razão dessa extinção e autoriza a liberação das garantias relativas aos processos em curso, salvo para aquelas que não forem contempladas pela remissão.

O **art. 7º** determina o afastamento das exigências e condições previstas nos arts. 14 e 14-A da LRF, no art. 5º da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, e no inciso I do art. 29 e nos arts. 140 e 149 da LDO de 2026 sobre o perdão das dívidas dos MEIs.

O **art. 8º** também modifica a Lei Complementar nº 123, de 2006. A mudança no art. 48 serve para ajustar a redação à nova Lei de Licitação (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021) e para autorizar a realização de processo licitatório exclusivo para MEIs. Já, no art. 49, insere-se o MEI na redação do seu inciso III para adequá-lo ao novo inciso IV do art. 48.

O **art. 9º** atribui à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a regulamentação da remissão dos créditos prevista nos arts. 5º a 7º do PLP.

Por fim, o **art. 10** estabelece a vigência da futura lei complementar e disciplina a produção gradual de seus efeitos.

De acordo com a Exposição de Motivos nº 1.473, de 2026, subscrita por Rogério Ceron e Paulo Pereira, respectivamente Ministro de Estado da Fazenda e Ministro do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, a proposta tem por objetivo adequar a disciplina do MEI às transformações ocorridas na atividade econômica desde a última atualização legislativa relevante do regime, bem como corrigir a defasagem acumulada no limite de receita bruta anual atualmente vigente. A justificativa registra que o teto de R$ 81.000,00 se encontra inalterado desde 2018, embora a inflação acumulada medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) tenha alcançado 55,4% entre janeiro de 2018 e maio de 2026.

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6728640448

SF/26652.75314-13

A justificação da matéria informa, ainda, que o Brasil conta atualmente com cerca de 17 milhões de MEIs ativos e destaca que a atualização dos limites legais busca preservar a finalidade econômica originalmente associada ao regime simplificado. Segundo os dados apresentados, mais de cem mil MEIs foram desenquadrados entre 2025 e 2026 em razão da superação do limite atualmente vigente, fenômeno que, de acordo com a exposição de motivos, decorre em parte da ausência de atualização monetária dos parâmetros legais.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi distribuída às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Posteriormente, foi apensada ao projeto o Projeto de Lei Complementar nº 267, de 2026, que dispõe sobre remissão de créditos inscritos em Dívida Ativa da União de responsabilidade de MEIs e promove alterações na disciplina de participação de pequenos negócios nas contratações públicas.

O Plenário da Câmara dos Deputados aprovou o parecer do Deputado Rubens Pereira Júnior, que se manifestou pela aprovação do PLP ora em análise na forma do Substitutivo, o qual incorporou a matéria objeto do PLP nº 267, de 2026. O relator enfatizou a necessidade de atualização dos limites de faturamento aplicáveis ao MEI em razão da inflação acumulada desde a última alteração legislativa relevante, bem como a conveniência de ampliar a capacidade operacional dos pequenos negócios por meio da autorização para contratação de até dois empregados. O relator também destacou os potenciais benefícios decorrentes da remissão de créditos inscritos em dívida ativa de difícil recuperação e da ampliação das oportunidades de participação dos microempreendedores individuais nas compras governamentais.

A matéria tramita em regime de urgência, nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição Federal, e foi objeto de requerimento de urgência, o que franqueia a análise imediata por este Plenário.

É o relatório.

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6728640448

II – ANÁLISE

Quanto à **constitucionalidade**, sob o aspecto formal, a proposição insere-se na competência legislativa da União para dispor sobre direito tributário e sobre a definição do tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte.

O veículo normativo adotado revela-se adequado. A proposição promove alterações na Lei Complementar nº 123, de 2006, diploma cuja edição e modificação demandam essa espécie legislativa, nos termos do art. 146, inciso III, alínea "d", da Constituição.

Também não se identifica vício de iniciativa. A matéria versa sobre normas de caráter geral relacionadas ao enquadramento de empreendedores no regime simplificado, à tributação diferenciada e à disciplina de benefícios fiscais, sem adentrar hipóteses de reserva de iniciativa constitucionalmente atribuídas a outro Poder.

No plano material, a proposição encontra fundamento nos arts. 170, inciso IX, e 179 da Constituição Federal.

O art. 170, IX, estabelece como princípio da ordem econômica o tratamento favorecido às empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Trata-se de opção constitucional expressa em favor da redução das barreiras enfrentadas pelos empreendimentos de menor dimensão econômica, reconhecendo sua relevância para a livre iniciativa, para a geração de emprego e renda e para a desconcentração das oportunidades econômicas.

Por sua vez, o art. 179 determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensem às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado, com vistas a incentivá-las mediante simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas.

Não se está diante, portanto, de mera faculdade conferida ao legislador. A Constituição consagrou verdadeira diretriz de atuação estatal

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6728640448

SF/26652.75314-13

voltada à promoção dos pequenos negócios, reconhecendo que a igualdade material exige a adoção de mecanismos destinados a compensar as dificuldades inerentes aos empreendimentos de reduzida escala.

No que tange à **adequação orçamentária e financeira**, a proposição contempla mecanismos voltados ao tratamento de seus impactos fiscais. O art. 3º condiciona a ampliação dos limites de receita bruta anual à consideração da respectiva renúncia de receita nas leis orçamentárias anuais dos exercícios de 2027 a 2029. O substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados também afasta, para finalidades específicas, a incidência de dispositivos da LRF, da Lei Complementar nº 224, de 2025, e da LDO de 2026.

Essas disposições não afastam a necessidade de observância do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que exige a apresentação da estimativa do impacto orçamentário e financeiro das proposições legislativas que impliquem renúncia de receita ou aumento de despesa. Nesse aspecto, a exposição de motivos do PLP nº 186, de 2026, estima impacto fiscal de aproximadamente R$ 1,57 bilhão em 2027, R$ 3,15 bilhões em 2028 e R$ 3,38 bilhões em 2029 em decorrência da atualização dos limites de enquadramento do MEI. Por sua vez, a justificativa do PLP nº 267, de 2026, estima renúncia de receita de R$ 1,12 bilhão em 2027, R$ 1,01 bilhão em 2028 e R$ 909,4 milhões em 2029 em razão da remissão dos créditos alcançados pela medida. A matéria apresenta, portanto, elementos suficientes para o exame de seus reflexos fiscais à luz das exigências constitucionais aplicáveis.

Não se observam óbices de **juridicidade.** A proposição harmoniza-se com os princípios e regras do ordenamento jurídico vigente, em especial com o regime constitucional destinado às microempresas e empresas de pequeno porte.

As soluções normativas adotadas mostram-se coerentes com os objetivos da Lei Complementar nº 123, de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e consolidou o tratamento favorecido assegurado pela Constituição. Também não se identificam antinomias insanáveis ou incompatibilidades com normas constitucionais ou infraconstitucionais que impeçam a aprovação da matéria.

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6728640448

SF/26652.75314-13

Especialmente no que se refere às disposições relativas à remissão de créditos inscritos ou não em Dívida Ativa da União, observa-se que o legislador optou por conceder diretamente o benefício em lei complementar, cabendo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apenas disciplinar sua operacionalização. Não se verifica incompatibilidade com o art. 172 do Código Tributário Nacional, uma vez que a concessão do benefício encontra fundamento imediato na própria lei.

Quanto à **técnica legislativa**, a matéria observa, de modo geral, as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. O texto aprovado pela Câmara dos Deputados apresenta organização lógica adequada, com divisão sistemática dos dispositivos e redação compatível com os padrões de elaboração legislativa. O substitutivo promoveu a consolidação de medidas destinadas ao mesmo universo de destinatários, reunindo em diploma único instrumentos voltados ao fortalecimento dos microempreendedores individuais, circunstância que favorece a coerência normativa e a compreensão do regime jurídico aplicável.

Não obstante, recomenda-se pequeno ajuste na proposta de redação do novo art. 18-A, § 1º, e do *caput* do art. 18-C, ambos da LCP nº 123, de 2006. É que a redação adotada pela proposição originalmente enviada pelo Poder Executivo no PLP nº 267, de 2026, e adotada na versão final do Substitutivo da Câmara dos Deputados, suprime a expressão "empreendedor" dos dois dispositivos atualmente vigentes na LCP nº 123, de 2006. A justificação durante o processo legislativo indica que não é intuito das alterações restringir o alcance dos beneficiários, mas tão somente ampliar o atual limite de enquadramento e de contratação de empregados. Assim, embora a mencionada supressão da expressão não tenha por intuito restringir o alcance da medida, a redação aprovada na casa iniciadora pode gerar controvérsias interpretativas em âmbito judicial. Dessa forma, a redação de ambos os dispositivos é ajustada, para manter a expressão "empreendedor", promovendo-se somente as alterações debatidas e justificadas.

No **mérito**, a atualização dos limites aplicáveis ao MEI e o conjunto de medidas aprovadas pela Câmara dos Deputados constituem manifestações legítimas da política constitucional de favorecimento dos pequenos empreendedores, encontrando respaldo direto na ordem econômica

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6728640448

SF/26652.75314-13

delineada pela Constituição. Preservam, sobretudo, a finalidade originária do regime jurídico do Microempreendedor Individual.

Conforme exposto na justificativa encaminhada pelo Poder Executivo, o limite de receita bruta anual do MEI permaneceu inalterado desde a entrada em vigor das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 155, de 2016, que fixou o teto atualmente vigente em R$ 81.000,00. A exposição de motivos registra inflação acumulada de 55,4% entre janeiro de 2018 e maio de 2026, além da projeção de que o valor originalmente estabelecido corresponderia a aproximadamente R$ 143 mil ao final do período de transição previsto na proposição.

Esses elementos revelam que parcela significativa do descompasso atualmente observado decorre não da expansão econômica real dos microempreendedores, mas da corrosão inflacionária acumulada ao longo dos últimos anos.

A atualização do limite para R$ 140.000,00 não representa, portanto, alteração substancial da amplitude econômica originalmente concebida para o regime. Ao contrário, busca restabelecer, em grande medida, o mesmo patamar material de enquadramento definido pelo legislador quando da última atualização dos limites legais.

Sob essa perspectiva, a proposição promove medida de racionalidade normativa. A manutenção prolongada de limites nominais inalterados produz consequências incompatíveis com a finalidade do regime favorecido, deslocando gradualmente empreendedores para categorias tributárias mais complexas em razão de mera variação monetária, e não de efetivo crescimento econômico. A recomposição proposta contribui para restaurar a coerência interna do regime jurídico do MEI e para preservar os objetivos que orientaram sua criação.

O Microempreendedor Individual representa uma das mais relevantes políticas públicas de inclusão produtiva implementadas no País. A exposição de motivos informa a existência de aproximadamente 17 milhões de MEIs ativos, número que evidencia a centralidade desse instrumento para a formalização de atividades econômicas de pequeno porte e para a inserção de milhões de brasileiros na economia formal.

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6728640448

O regime do MEI frequentemente constitui a primeira etapa da trajetória empresarial. É nesse ambiente simplificado que trabalhadores autônomos, prestadores de serviços, pequenos comerciantes e produtores rurais iniciam sua experiência empreendedora, passam a emitir documentos fiscais, adquirem acesso ao sistema financeiro formal e ampliam suas possibilidades de contratação de mão de obra.

Por essa razão, o aperfeiçoamento das regras aplicáveis ao segmento transcende o interesse individual dos beneficiários. Trata-se de importante política pública com potencial para produzir reflexos positivos sobre a formalização econômica, a produtividade, a geração de renda e a expansão sustentável da atividade empresarial.

A proposta também merece avaliação favorável quanto à autorização para contratação de até dois empregados pelo Microempreendedor Individual.

A limitação atualmente vigente foi concebida em contexto econômico distinto daquele observado atualmente. As transformações verificadas nos padrões de produção, comercialização e prestação de serviços ampliaram significativamente a capacidade operacional de empreendimentos de pequeno porte, especialmente em razão da expansão das plataformas digitais, dos mercados eletrônicos e dos mecanismos de contratação remota.

Nesse cenário, a possibilidade de manutenção de dois empregados permite que iniciativas ainda compatíveis com a lógica do MEI ampliem sua capacidade produtiva sem serem compelidos prematuramente a migrar para estruturas empresariais mais onerosas e complexas. A medida favorece a geração de empregos formais, amplia a capacidade de atendimento dos pequenos negócios e contribui para o desenvolvimento de atividades econômicas que frequentemente constituem importante fonte de renda familiar.

A incorporação das medidas constantes do PLP nº 267, de 2026, mostra-se igualmente meritória. Revela-se coerente com a atualização dos limites de enquadramento que o novo ciclo de fortalecimento do MEI seja acompanhado de mecanismo destinado a enfrentar passivos acumulados por parcela expressiva desse segmento. O Substitutivo aprovado pela Câmara dos

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6728640448

Deputados concede remissão integral dos créditos de titularidade da União inscritos ou não em Dívida Ativa da União até 13 de outubro de 2026, relacionados às contribuições devidas pelo MEI e às respectivas obrigações acessórias, inclusive juros, multas e encargos legais. Trata-se de medida que favorece a reinserção econômica de microempreendedores cuja permanência na informalidade ou em situação de inadimplência compromete sua capacidade de crescimento, investimento e geração de renda.

Também merecem destaque as alterações promovidas no regime de contratações públicas. O Substitutivo atualiza os limites destinados à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte e cria hipótese específica de licitações reservadas aos Microempreendedores Individuais em determinadas faixas de contratação.

Ao ampliar as oportunidades de acesso dos MEIs às contratações públicas, a proposição contribui para diversificar suas fontes de receita, reduzir a dependência de mercados restritos e criar condições para expansão gradual e sustentável de suas atividades. Além de fortalecer a concorrência e ampliar a capilaridade dos fornecedores da Administração Pública, a medida favorece a formação de trajetórias empresariais mais robustas, permitindo que empreendedores inicialmente enquadrados no regime simplificado possam ampliar sua escala de atuação por meio da participação em mercados institucionais tradicionalmente mais difíceis de acessar.

Tomadas em conjunto, as medidas aprovadas pela Câmara dos Deputados reforçam os instrumentos de incentivo à formalização, à geração de emprego, à recuperação da capacidade econômica de empreendedores em situação de inadimplência e à ampliação da participação dos pequenos negócios nos mercados público e privado. A proposição revela-se, assim, compatível com os objetivos constitucionais de valorização da livre iniciativa, redução de barreiras ao empreendedorismo e promoção do desenvolvimento econômico.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6728640448

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

Complementar nº 186, de 2026, e, **no mérito, pela sua aprovação**, na forma da seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº - PLENÁRIO (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto, na parte em que altera o § 1º do art. 18-A e o *caput* do art. 18-C da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

"Art. 1º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 18-A. .....

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI quem tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo, e seja empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, **ou o empreendedor** que exerça:

....." (NR)

'Art. 18-C. Observado o disposto no art. 18-A, caput, e § 1º a § 25, poderá enquadrar-se como MEI o empresário individual **ou o empreendedor** que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural que possua até dois empregados que recebam exclusivamente um salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional.

....." (NR)"

Sala das Sessões,

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6728640448

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

, Presidente

, Relator

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6728640448